



---

**REGULAMENTO**

**DO**

**TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS –  
RESPONSABILIDADE ILIMITADA**

---

**03 de outubro de 2024**

---



## REGULAMENTO DO TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

### CAPÍTULO PRIMEIRO - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo Primeiro aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

**“Acordo Operacional”** o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;

**“Administradora”** significa a **BRL TRUST Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, instituição financeira com sede na Rua Alves Guimarães, nº 1212, , Pinheiros, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05.410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por



meio do Ato Declaratório Executivo nº 11.784, de 30 de junho de 2011 .

- “Agência Classificadora de Risco”** significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que poderá ser contratada para a classificação de risco das Cotas, a ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, caso aplicável.
- “ANBIMA”** significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
- “Anexo”** significa qualquer anexo a este Regulamento, os quais constituem parte integrante e inseparável do presente Regulamento, incluindo o Anexo Descritivo e os Apêndices.
- “Anexo Descritivo”** significa o anexo descritivo da cota classe única do Fundo, sendo este essencial à sua constituição, o qual constará anexo a este Regulamento.
- “Anexo Normativo II”** significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22, conforme em vigor.
- “Assembleia Especial”** significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe, para a qual serão convocados apenas os cotistas da respectiva Classe e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe.
- “Assembleia Geral”** significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono deste Regulamento, observado o disposto no Artigo 9.1 deste Regulamento.



<b>“Auditor Independente”</b>	significa a empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras do Fundo, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
<b>“Alocação Mínima Tributária”</b>	Percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido a ser mantido em direitos creditórios, conforme definido pela Resolução CMN 5.111: (i) direitos e títulos representativos de crédito; (ii) valores mobiliários representativos de crédito; (iii) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização que não sejam lastreados em direitos creditórios não padronizados; e (iv) por equiparação, cotas de FIDC que observem o disposto neste artigo. Não são considerados direitos creditórios: (i) títulos públicos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal; (ii) títulos de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (iii) operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens i e ii; (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam preponderantemente nos ativos referidos nos itens i, ii e iii; (v) debêntures não conversíveis ou sem participação nos lucros objeto de distribuição pública; e (vi) notas comerciais objeto de distribuição pública. Qualquer exceção a essa definição deverá ter previsão expressa na Resolução CMN 5.111.
<b>“B3”</b>	significa a <b>B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO</b> , companhia aberta com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
<b>“BACEN”</b>	Banco Central do Brasil.
<b>“Cedentes”</b>	peças físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo .



<b>“Classes”</b>	significa a Classe Única, bem como as demais classes de Cotas do Fundo, as quais, nos termos da Resolução 175/22, poderão vir a ser constituídas e conferirão direitos e obrigações distintos entre si, contarão com segregação patrimonial em relação às demais classes do Fundo e cuja constituição se dará por meio da celebração do respectivo Anexo Descritivo.
<b>“Classe Única”</b>	significa a classe única de cotas do Fundo cuja constituição se dará por meio da celebração do Anexo Descritivo.
<b>“CMN”</b>	significa o Conselho Monetário Nacional.
<b>“CNPJ”</b>	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
<b>“Código Civil Brasileiro”</b>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Código de Processo Civil”</b>	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Operações de Compra a Prazo”</b>	significa, no âmbito da comercialização de Produtos entre os Cedentes com os Devedores, operações em que o pagamento pela aquisição dos Produtos pelos Clientes seja feito a prazo.
<b>“Consultor Especializado” ou “Consultora Especializada”</b>	Empresa que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar serviços de consultoria especializada de investimentos, nos termos dispostos neste Regulamento.



<b>“Cotas”</b>	significa, as cotas da Classe Única do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características e direitos, bem como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate estarão descritas no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Cotista”</b>	significa o titular de Cotas emitidas pelo Fundo.
<b>“Custodiante dos Direitos Creditórios”</b>	significa a <b>Administradora</b>
<b>“Custodiante dos Ativos Financeiros”</b>	significa a <b>Administradora</b>
<b>“CVM”</b>	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<b>“Data de Integralização Inicial da Classe Única”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Data de Início do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
<b>“Devedores”</b>	significam determinadas pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham celebrado ou venham a celebrar Operações junto ao(s) Cedente(s), na qualidade de devedores dos Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento.
<b>“Dia Útil” ou “Dias Úteis”</b>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.
<b>“Documentos Comprobatórios”</b>	significam os documentos representados por debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contratos de crédito direto ao consumidor,



cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário ou agrícola, warrant, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito comercial, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, contratos de fornecimento de produtos, contratos de prestação de serviços, cédula de crédito à exportação, nota de crédito à exportação, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado

**“Encargos do Fundo”**

significam os encargos do Fundo, conforme descritos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.

**“Entidade de Investimento”:**

Nos termos da Lei e Resolução CMN 5.111 e Lei 14.754, são classificados como entidades de investimento os fundos de investimento no país que tenham estrutura de gestão profissional, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos

**“Entidade Registradora”**

significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.

**“FGC”**

significa o Fundo Garantidor de Créditos.



<b>“Fundo”</b>	significa o <b>TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA</b> , inscrito no CNPJ/MF sob o nº 29.226.688/0001-04, regido por este Regulamento, bem como pela legislação e regulamentação aplicável.
<b>“Gestora”</b>	significa a <b>QUATÁ GESTÃO DE RECURSOS LTDA</b> , sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório nº 9.911, de 26 de junho de 2008, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.391, cj 71/72, Jardim Paulistano, CEP: 01452-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.456.933/0001-62.
<b>“Lei 14.754”</b>	É a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.
<b>“Patrimônio Líquido do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 deste Regulamento.
<b>“Prazo de Duração do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Regulamento.
<b>“Regulamento”</b>	significa o presente regulamento, bem como suas respectivas alterações.
<b>“Resolução CMN 2.907/01”</b>	significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Resolução CVM 30/21”</b>	significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.



<b>“Resolução CVM 175/22”</b>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada e/ou substituída de tempos em tempos.
<b>“Resolução CMN 5.111”</b>	É a Resolução CMN Nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023.
<b>“Taxa de Administração”</b>	a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de estabelecidos no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Taxa de Gestão”</b>	a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos estabelecidos no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Taxa Máxima de Custódia dos Ativos Financeiros”</b>	significa a taxa a que o Custodiante dos Ativos Financeiros terá direito pela prestação de seus serviços de custódia dos ativos financeiros, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Taxa Máxima de Custódia dos Direitos Creditórios”</b>	significa a taxa a que o Custodiante dos Direitos Creditórios terá direito pela prestação de seus serviços de custódia dos direitos creditórios, calculada conforme disposto no Anexo Descritivo da Classe Única.
<b>“Termo de Adesão”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.3 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO SEGUNDO – DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO**

2.1 Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e



regulamentares aplicáveis, e será regido pelo presente Regulamento e o Anexo Descritivo (“Data de Início do Fundo” e “Prazo de Duração do Fundo”, respectivamente).

2.2 Objeto. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados, preponderantemente, à aquisição de direitos creditórios e demais ativos financeiros, nos termos do Anexo Descritivo, durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com a política de investimento aplicável à Classe Única, observadas ainda as características específicas da Classe Única, nos termos descritos no Anexo Descritivo e conforme previsto na Resolução CVM 175/22.

2.3 Composição do Patrimônio do Fundo. O patrimônio do Fundo será formado por Classe Única, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do artigo 5º, da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração e resgate da Classe Única serão descritos no Anexo Descritivo, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.

2.3.1 Mediante autorização da Administradora e realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos Anexos, a partir da entrada em vigor da integralidade do artigo 5º da Resolução CVM 175/22, o Fundo poderá criar diferentes Classes de cotas, com patrimônio segregado, nos termos da Resolução CVM 175/22.

2.3.2. Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

2.3.3. Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse



2.4 Público Alvo. O público alvo será definido no Anexo Descritivo, observados os normativos em vigor da CVM aplicáveis à distribuição pública das Cotas.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

3.1 Objetivo do Fundo. O objetivo do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros, conforme política de investimento específica da Classe Única, detalhada em seu respectivo Anexo Descritivo e observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecido no Anexo Descritivo.

3.1.1. Os Direitos Creditórios podem ser inadimplidos, adimplidos e/ou pendente de pagamento quando da sua cessão para o FUNDO, e devem ser oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário, de prestação de serviços, de hipotecas, arrendamentos mercantis, resultantes ou não de ações judiciais em curso, devidos por pessoas físicas ou jurídicas que estejam ou não em processo de recuperação judicial, extrajudicial, insolvência, liquidação e/ou intervenção, e devem estar de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

3.2 Revolvência dos Direitos Creditórios. Os recursos recebidos pela Classe Única em razão da liquidação dos Direitos Creditórios, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por execução de garantia, alienação, recompra, indenização, poderão ser destinados à aquisição pela Classe Única de novos Direitos Creditórios ou para a amortização de Cotas, não devendo os novos Direitos Creditórios adquiridos ter última data de vencimento após o Prazo de Duração da Classe Única.

3.3 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os direitos creditórios, nos termos da política de investimento da Classe Única, serão adquiridos pelo Fundo, em benefício da Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios assegurados ao credor original dos respectivos direitos creditórios, nos termos da legislação civil aplicável.



3.4. Se mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual a Gestora de forma discricionária busca perseguir, os cotistas passarão a se sujeitar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024 (“Início dos Efeitos”). Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao imposto de renda retido na fonte (“IRRF”) de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

3.5. Caso, por qualquer motivo, a Alocação Mínima Tributária e as condições para classificação como Entidade de Investimento não sejam possíveis de serem observadas pela Gestora, de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Comissão de Valores Mobiliários, não será possível assegurar a aplicação do Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) quando o Fundo for enquadrado como longo prazo ou 20% (vinte por cento) quando o Fundo for enquadrado como curto prazo, no último dia útil de maio e novembro de cada ano. Além disso, no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou regate de cotas, deverá ser recolhida a alíquota complementar (diferença entre a alíquota do come-cotas e a alíquota efetiva da tabela regressiva no tempo de 22,5% a 15%).

3.6. O Fundo e sua(s) Classe(s) terão o prazo de até 30 de junho de 2024 para enquadrar a Alocação Mínima Tributária e como Entidade de Investimento.

3.7. Aplicam-se ao Fundo a regra de desenquadramento previstas nos §§ 3º e 4º do art. 21 da Lei 14.754.

3.8. Os dispostos nos artigos anteriores não se aplicam aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

3.9. Os ativos recebidos pelo Fundo em decorrência de procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos seus direitos creditórios, por força de expropriação de ativos, excussão de garantias, dação em pagamento, conversão, adjudicação ou arrematação de bem penhorado ou transação, nos termos do art. 840 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), serão considerados direitos creditórios, na definição a Resolução CMN 5.111, enquanto compuserem a carteira do Fundo, desde que a Gestora apresente plano de liquidação dos ativos recuperados e o mesmo seja devidamente aprovado pela Administradora.



## CAPÍTULO QUARTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1 Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora qualificada nos termos do Artigo 1.1 deste Regulamento.

4.1.1 Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo.

4.1.2 Atribuições da Administradora. As atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 82, 83, 104 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II.

4.1.3 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** registro de Cotistas; **(b)** livro de atas das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais; **(c)** livro ou lista de presença de Cotistas; **(d)** pareceres de Auditor Independente; e **(e)** registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

(ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

(iii) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe Única;

(iv) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe Única;

(v) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;



monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe Única, se houver, conforme previstas no correspondente Anexo Descritivo;

(vi) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;

(vii) providenciar o registro do Regulamento e de seus eventuais aditamentos por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM;

(viii) enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II;

(ix) caso aplicável, encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II;

(x) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II;

(xi) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável;

(xii) processar a subscrição e integralização de Cotas;

(xiii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a



Administradora, Gestora, Custodiante dos Ativos Financeiros, Custodiante dos Direitos Creditórios, Entidade Registradora, consultoria especializada e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe Única, de outro;

(xiv) encaminhar ao Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SCR documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores;

(xv) obter autorização específica do devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil – SCR, caso esta venha a ser realizada; e

4.2 Contratação de Prestadores de Serviço. A Administradora poderá contratar, em nome do Fundo e em benefício do Fundo ou da Classe Única, os seguintes serviços:

- (i) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- (ii) escrituração de Cotas;
- (iii) auditoria independente;
- (iv) custódia dos direitos creditórios;
- (v) custódia de valores mobiliários, conforme seja necessário;
- (vi) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode ser dar por meio físico e/ou eletrônico;
- (vii) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; e
- (viii) outros serviços, em benefício do Fundo e/ou da Classe Única, que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e **(b)** caso o



prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.2.1 A Administradora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

4.3 Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da carteira do Fundo serão realizados pela Gestora.

4.3.1 Atribuições da Gestora. As atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos artigos 84, 85, 105 e 106 da Resolução CVM 175/22 e nos artigos 33 e 34 do Anexo Normativo II.

4.3.2 Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Gestora:

- (i) informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração de prestador de serviço contratado pela Gestora;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe Única para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe Única;
- (iv) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital do Fundo;
- (v) cumprir as deliberações das Assembleias Gerais e das Assembleias Especiais, conforme aplicável;



(vi) estruturar o Fundo e a Classe Única, o qual consiste, no mínimo, na execução do conjunto das seguintes atividades: **(a)** estabelecer a política de investimento; **(b)** estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação; **(c)** estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; **(d)** estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e **(e)** estabelecer as hipóteses de liquidação antecipação da Classe Única;

(vii) executar a política de investimentos da Classe Única prevista no Anexo Descritivo, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, observados os parâmetros mínimos previsto no artigo 33, inciso II, do Anexo Normativo II;

(viii) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos direitos creditórios, conforme o disposto no respectivo Anexo Descritivo, sendo que a metodologia e os resultados obtidos deverão ser colocados à disposição da Administradora, da Agência Classificadora de Risco (caso contratada pela Gestora), do Auditor Independente e dos órgãos reguladores;

(ix) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora, caso aplicável, ou entregá-los ao Custodiante dos Direitos Creditórios ou à Administradora, conforme o caso;

(x) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre o risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos da Classe Única;

(xi) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à dos direitos creditórios;

(xii) monitorar **(a)** o cumprimento, pela Classe Única, dos índices e parâmetros a serem definidos no Anexo Descritivo da Classe Única; **(b)** a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança; e **(c)** a taxa



de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos e inadimplência;

- (xiii) monitorar a ocorrência dos Eventos de Avaliação e Liquidação;
- (xiv) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
  - (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
  - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de direitos creditórios no trimestre: **(1)** critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e **(2)** eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
  - (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;
  - (d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: **(1)** descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e **(2)** indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
  - (e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do patrimônio líquido do Fundo e/ou da Classe Única e na rentabilidade da carteira do Fundo e/ou da Classe Única;
  - (f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: **(1)** momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e **(2)** motivação da alienação;



(g) impacto no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou do patrimônio líquido da Classe Única, e na rentabilidade da carteira de ativos de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e

(h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem na liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.

(xv) contratar Agência Classificadora de Risco, caso aplicável.

4.3.3 Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, em benefício da Classe Única, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única e estará prevista no Anexo Descritivo. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, sendo, no entanto, em qualquer caso, responsável pela pronta informação à Administradora, caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

4.3.3.1 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, inclusive a Entidade Registradora, o Custodiante dos Direitos Creditórios ou a consultoria especializada, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

4.3.3.2 Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à



observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

4.4 Contratação de Prestadores de Serviço. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- (i) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- (ii) distribuição de Cotas;
- (iii) consultoria de investimentos;
- (iv) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco;
- (v) cogestão da carteira de ativos;
- (vi) consultoria especializada;
- (vii) agente de cobrança; e
- (viii) outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados neste Artigo, observado que **(a)** a contratação deve estar autorizada neste Regulamento, no Anexo Descritivo ou aprovada em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única; e **(b)** caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

4.4.1 A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da Classe Única que não estejam listados no Artigo 4.4 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.



4.5 Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e da Gestora. A Administradora e a Gestora manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

4.6 Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe Única ou não seja conta-vinculada;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3 da Resolução CVM 175/22;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única, relativamente a operações relacionadas a carteira de ativos da Classe Única, nos termos do artigo 113, inciso IV, da Resolução CVM 175/22;
- (iv) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (v) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) utilizar recursos da Classe Única para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (vii) praticar qualquer ato de liberalidade; e
- (viii) aceitar que as garantias em favor da Classe Única sejam, caso aplicáveis, formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

4.7 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios. É vedado à Administradora, à Gestora, ao Custodiante dos



Direitos Creditórios ou às suas respectivas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder / endossar ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo, exceto se observado o previsto no artigo 42, §1º e §2º, do Anexo Normativo II.

4.8 Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os respectivos prestadores de serviços por eles contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.9 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.10 Taxa de Gestão: A taxa de gestão será devida pelo Fundo à Gestora pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Gestora, conforme previsto no Anexo Descritivo da Classe Única.

4.11 Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe Única, caso conste previsão expressa para tanto no Anexo Descritivo da Classe Única.

## **CAPÍTULO QUINTO - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

5.1 Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a Classe Única adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante dos Direitos Creditórios para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe Única.

5.1.1 No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios da Classe Única ou para verificação dos documentos



comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe Única.

5.1.2 O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.2 Custódia dos Direitos Creditórios e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios do Fundo serão exercidos pelo Custodiante dos Direitos Creditórios, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo Descritivo da Classe Única.

5.3 Atribuições do Custodiante dos Direitos Creditórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado para a prestação das seguintes atividades:

(i) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira, o que for maior, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo;

(ii) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de direitos creditórios;

(iii) cobrar e receber, por conta e ordem dos Cotistas, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe Única; e

(iv) realizar, direta ou indiretamente, a custódia e guarda de documentação relativa aos direitos creditórios e aos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única.



5.4 Guarda dos Documentos Comprobatórios. A Administradora contratará o Custodiante dos Direitos Creditórios para realizar a guarda dos documentos comprobatórios que lastreiam os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, conforme aplicável à Classe Única, observado o Artigo 5.1 acima.

5.4.1 Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante dos Direitos Creditórios referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados junto à Administradora, conforme acordado entre a Administradora e o Custodiante dos Direitos Creditórios.

5.5 Contratação de Prestadores de Serviço pelo Custodiante dos Direitos Creditórios. O Custodiante dos Direitos Creditórios estará autorizado a subcontratar prestadores de serviço, desde que esses prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante dos Direitos Creditórios não sejam, com relação à Classe Única, originador, os Cedentes, Gestora, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

5.6 Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a Classe Única, e respondem exclusivamente perante o Fundo e a Classe Única, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da Classe Única.

5.6.1 Não obstante a limitação de responsabilidade dos prestadores de serviço, a responsabilidade de cada Cotista é ilimitada e não está circunscrita ao valor por eles subscrito. Neste sentido, na hipótese de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo, os



Cotistas podem vir a ser chamados pelos Prestadores de Serviços Essenciais para aportar recursos no FUNDO e/ou na Classe..

## **CAPÍTULO SEXTO - SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE**

6.1 A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no artigo 107 da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverá ser observado este Regulamento e os critérios estabelecidos no artigo 108 da Resolução CVM 175/22.

6.2 Renúncia da Administradora e/ou Gestora. A Administradora e/ou a Gestora, mediante correspondência por meio eletrônico endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da legislação em vigor e do disposto no Capítulo Nono, abaixo.

6.3 Permanência no exercício das funções em caso de renúncia da Administradora e/ou Gestora ou de sua destituição pela Assembleia Especial. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia ou da deliberação da Assembleia Especial.

6.3.1 Nos termos do §2º, do artigo 108, da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou a Gestora que renunciou não seja substituída dentro do prazo previsto no Artigo 6.3 acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a



conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

6.3.2 No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo de deliberação em Assembleia Geral ou da Assembleia Especial enquanto o Fundo tiver apenas a Classe Única pela sua destituição.

6.4 Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou da Gestora. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou da Gestora e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora e/ou da Gestora.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – CLASSES, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO**

7.1 Cotas do Fundo. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe Única, cujas características, termos e condições constarão no Anexo Descritivo.

7.1.1 Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em conta de investimentos em nome de seus respectivos Cotistas.

7.1.2 Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo.

7.1.3 Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, que **(i)** teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento, seu Anexo Descritivo e seus Apêndices, e **(ii)** está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão, nos termos do artigo 29 da Resolução CVM 175/22 ("Termo de Adesão").



7.2 Patrimônio Líquido do Fundo. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido da Classe Única, que será correspondente ao valor dos recursos em caixa da Classe Única, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da carteira da Classe Única, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo ("Patrimônio Líquido do Fundo").

## **CAPÍTULO OITAVO – DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO**

8.1 Constituem encargos do fundo, além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, as seguintes despesas ("Encargos do Fundo"):

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstas no presente Regulamento ou na legislação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com o devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, caso este venha a ser vencido;



- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com realização de Assembleia Geral e Assembleia Especial;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe Única;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos, conforme aplicável;
- (xiv) as despesas inerentes à: **(a)** distribuição primária de Cotas; **(b)** admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos de investimento na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição, caso estabelecida no Anexo Descritivo;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;



- (xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22;
- (xx) despesas com contratação e manutenção da Agência de Classificação de Risco, conforme aplicável;
- (xxi) despesas com o registro dos direitos creditórios;
- (xxii) despesas com consultoria especializada;
- (xxiii) despesas com o agente de cobrança e;
- (xxiv) quaisquer outras despesas que possam surgir em relação a cobrança, operacionalização, repasse, conciliação, compra, aquisição, averbação, liquidação e amortização dos Direitos Creditórios.

8.1.1 As despesas não previstas neste Regulamento como Encargos do Fundo devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

## **CAPÍTULO NONO – ASSEMBLEIA GERAL**

9.1 O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo da Classe Única. Para fins de entendimento, a Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados todos os Cotistas da Classe Única para deliberação de matérias, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do Anexo Descritivo.

9.2 Alteração do Regulamento independentemente de Assembleia Geral. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de



entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

9.2.1 As alterações previstas nos itens (i) e (ii) do Artigo 9.2 acima devem ser comunicadas aos Cotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

9.2.2 A alteração prevista no item (iii) do Artigo 9.2 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

## **CAPÍTULO DEZ – PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

10.1 Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.1.1 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

10.1.2 A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Regulamento e no Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas por correio eletrônico, devendo todos os documentos e informações correspondentes serem



remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.1.3 Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e à Classe Única, que poderão ser previstas no Anexo Descritivo, e das disposições previstas na Resolução CVM 175/22, são exemplos de fatos potencialmente relevantes do Fundo e/ou da Classe Única qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas, conforme o caso, incluindo os seguintes:

- (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe Única ou aos Cotistas;
- (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (iii) contratação ou substituição da Agência Classificadora de Risco, conforme aplicável;
- (iv) mudança na classificação de risco da Classe Única;
- (v) alteração da Administradora e/ou da Gestora, nos termos da Resolução CVM 175/22;
- (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe Única;
- (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- (ix) emissão de Cotas da Classe Única.



10.1.4 Sem prejuízo do disposto no item 10.1.3. acima, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

- (i) a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira da Classe Única, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- (ii) a mudança ou substituição de qualquer prestador de serviço específico da Classe Única, se houver; e
- (iii) a ocorrência de Eventos de Avaliação ou Eventos de Liquidação.

## **CAPÍTULO ONZE – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

11.1 Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, o Fundo terá escrituração contábil própria, sem prejuízo da escrituração contábil própria da Classe Única. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

11.2 As demonstrações financeiras do Fundo e da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente, observadas as disposições legais aplicáveis

11.3 Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano..

11.4 As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.



## **CAPÍTULO DOZE – FORO**

12.1 Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



## **ANEXO I**

*(Este anexo é parte integrante do Regulamento do TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA)*

**ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA**

## ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<b>“Agente de Cobrança”</b>	significa o prestador de serviço responsável pela cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<b>“Alocação Mínima”</b>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo Descritivo.
<b>“Amortização Extraordinária”</b>	tem seu significado atribuído no Artigo 14.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Anexo”</b>	significa qualquer dos anexos a este Anexo Descritivo e que constitui parte integrante e inseparável do presente Anexo Descritivo.
<b>“Assembleia Especial”</b>	significa a assembleia especial de Cotistas da presente Classe Única para a qual serão convocados apenas os Cotistas da Classe Única, cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da presente Classe Única.
<b>“Assembleia Geral”</b>	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do Fundo, realizada nos termos do Capítulo Nono do Regulamento.
<b>“Ativos Financeiros”</b>	significam os <b>(i)</b> títulos públicos federais; <b>(ii)</b> ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; <b>(iii)</b> operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos itens (i) e (ii); e <b>(iv)</b> cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima.
<b>“Carteira”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 3.1 deste Anexo Descritivo.

<b>“Classe Única”</b>	significa a presente Classe Única – Responsabilidade Ilimitada do Fundo.
<b>“Código Civil Brasileiro”</b>	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme em vigor.
<b>“Consultor Especializado” ou “Consultora Especializada”</b>	Empresa que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para prestar serviços de consultoria especializada de investimentos, nos termos dispostos neste Regulamento.
<b>“Contrato de Cobrança”</b>	significa o instrumento particular celebrado entre o Fundo, representado pela Gestora, e o Agente de Cobrança, o qual estabelece, entre outros, os termos e condições sob os quais o Agente de Cobrança prestará os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como termos e condições aplicáveis à operacionalização do Fundo.
<b>“Contrato de Cessão”</b>	significa o contrato que será celebrado entre Fundo, em benefício da Classe Única, o Cedente e o originador, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio de cessão;
<b>“Cotas”</b>	significam as Cotas da Classe Única.
<b>“Cotista”</b>	significa o titular de Cotas da presente Classe Única emitidas pelo Fundo.
<b>“Critérios de Elegibilidade”</b>	significam os Critérios de Elegibilidade que os Direitos Creditórios deverão especificamente atender para que possam ser adquiridos pela Classe Única, conforme definido no Artigo 4.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Data de Integralização Inicial”</b>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe Única.
<b>“Dia Útil” ou “Dias Úteis”</b>	significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário na República Federativa do Brasil.

<b>“Direitos Creditórios”</b>	significam os direitos creditórios decorrentes das operações de performadas e oriundos dos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Anexo Descritivo.
<b>“Direitos Creditórios Inadimplidos”</b>	significam os Direitos Creditórios cujo Devedor esteja em atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais.
<b>“Documentos Comprobatórios”</b>	significam os documentos representados por debêntures, notas promissórias, cédulas de crédito bancário, contratos de crédito direto ao consumidor, cédulas de produto rural, certificados de depósito agropecuário ou agrícola, warrant, warrant agropecuário, certificados de direitos creditórios do agronegócio, letras de crédito do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito comercial, cédulas de crédito imobiliário, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliário, contratos de fornecimento de produtos, contratos de prestação de serviços, cédula de crédito à exportação, nota de crédito à exportação, notas fiscais/faturas de produtos e/ou serviços ou documento equivalente que garanta ao titular o direito de (i) receber do devedor o valor do crédito respectivo; e (ii) cobrar do devedor o pagamento do crédito não honrado.
<b>“Entidade Registradora”</b>	significa as entidades autorizadas pelo BACEN a exercer a atividade de registro de ativos financeiros e direitos creditórios, conforme normas regulamentares aplicáveis e expedidas pelo CMN e/ou pelo próprio BACEN.
<b>“Eventos de Liquidação”</b>	significam os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, conforme definidos e dispostos no Artigo 15.1 deste Anexo Descritivo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses dos Cotistas.
<b>“Grupo Econômico”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.

<b>“Investidores Profissionais”</b>	significam os investidores considerados qualificados, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21.
<b>“Leis Anticorrupção”</b>	significa qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o <i>US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , o <i>US Currency and Foreign Transaction Reporting Act of 1970</i> , o <i>US Money Laundering Control Act of 1986</i> e o <i>UK Bribery Act</i> .
<b>“Obrigações Anticorrupção”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Política de Cobrança”</b>	significa a política de cobrança observada pelo Agente de Cobrança para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos.
<b>“Patrimônio Líquido”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 10.2 deste Anexo Descritivo.
<b>“Patrimônio Líquido do Fundo”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 7.2 do Regulamento.
<b>“Política de Investimento”</b>	significa a política de investimento da Classe Única, conforme definida no Capítulo Terceiro deste Anexo Descritivo.
<b>“Representantes”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Reserva de Despesas”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 11.1 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa de Administração”</b>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada conforme o Artigo 6.7 deste Anexo Descritivo.

<b>“Taxa de Gestão”</b>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira do Fundo, calculada conforme o Artigo 6.8 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa de Performance”</b>	tem o significado atribuído no Artigo 6.12 deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa DI”</b>	tem o significado atribuído no Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa Máxima de Custódia dos Direitos Creditórios”</b>	significa a taxa a que o Custodiante dos Direitos Creditórios terá direito pela prestação de seus serviços de custódia dos direitos creditórios, calculada conforme Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Taxa Máxima de Custódia dos Ativos Financeiros”</b>	significa a taxa a que o Custodiante dos Ativos Financeiros terá direito pela prestação de seus serviços de custódia dos valores mobiliários e Ativos Financeiros, calculada conforme Artigo <b>Error! Reference source not found.</b> deste Anexo Descritivo.
<b>“Termo de Adesão”</b>	significa o termo de adesão ao Regulamento e este Anexo Descritivo, no qual o Cotista deve declarar, entre outros, <b>(1)</b> que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento e deste Anexo Descritivo; e <b>(2)</b> estar ciente <b>(i)</b> dos riscos envolvidos e da Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira; <b>(ii)</b> da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios; <b>(iii)</b> a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo, da Classe Única ou de seus prestadores de serviços e <b>(iv)</b> de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo ou pela Classe Única.

1.2 Os cabeçalhos e títulos deste Anexo Descritivo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1

acima ou em outras seções deste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

## **CAPÍTULO SEGUNDO – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE**

### **2.1 Denominação, Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração.**

A presente Classe Única foi constituída sob a forma de classe aberta, de responsabilidade ilimitada, com prazo de duração indeterminado, sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e será regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo Descritivo e respectivos Apêndices (“Data de Início da Classe Única” e “Prazo de Duração da Classe Única”, respectivamente).

**2.2 Composição do Patrimônio da Classe Única.** Corresponde a soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios, valores a receber e aos Ativos Financeiros, subtraídas as exigibilidades referentes aos encargos e despesas da Classe Única.

**2.3 Público-Alvo.** O público alvo da Classe Única é composto exclusivamente por Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela CVM.

## **CAPÍTULO TERCEIRO – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA**

**3.1 Objetivo da Classe Única.** O objetivo da Classe Única é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo Quarto deste Anexo Descritivo, à Política de Investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única descrita neste Anexo Descritivo (“Carteira”); e **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da carteira da Classe Única, conforme estabelecidos neste Anexo Descritivo.

**3.2 Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios.** Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe Única, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

**3.3 Pagamento do Preço de Aquisição.** A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe Única pagará ao respectivo Cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o instrumento de cessão.

**3.3.1** O preço de aquisição será apurado pela Gestora, mediante a aplicação de taxa de desconto fixada nos termos negociados em cada aquisição de Direitos Creditórios. Não

obstante, as negociações para a aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas a taxas de mercado.

3.4 Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe Única, a Classe Única deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios (“Alocação Mínima”).

3.5 Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

3.6 A Classe Única poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios, a consultoria especializada ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, observadas as restrições dispostas no Anexo Normativo II.

3.6.1 A Classe Única poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.2 A Classe Única poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto e, no limite de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido.

3.7 Operações em Mercado de Derivativos. A Classe Única não poderá realizar operações em mercados de derivativos.

3.8 Operações Day Trade. A Classe Única não poderá realizar operações de day trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

3.9 Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.9.1 A aplicação de recursos em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor e/ou de coobrigação de uma mesma

pessoa ou entidade está limitada a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única, conforme a dispensa dos parágrafos 3º e 7º, do Artigo 45 do Anexo II da Resolução 175/22

3.10 Discricionariedade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento, diversificação e concentração da Carteira prevista neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única.

3.11 Registro dos Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito na seguinte forma.

3.11.1 Os Direitos Creditórios deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente, em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.11.2 Os Ativos Financeiros deverão ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente, em nome do Fundo, em benefício da Classe Única, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.12 Ausência de Garantias. As aplicações na Classe Única não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios / do Custodiante dos Ativos Financeiros, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.12.1 A Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios / o Custodiante dos Ativos Financeiros / o Consultor Especializado e suas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Cedentes e/ou dos Devedores ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios / do Custodiante dos Ativos Financeiros e do Consultor Especializado, nos termos do Regulamento e deste Anexo Descritivo, conforme o caso.

3.12.2 Os Cedentes será(ão) responsável(is) pela existência, certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, autenticidade e correta formalização

dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, de acordo com o disposto nos respectivos instrumentos de cessão e na legislação vigente.

3.13 Política de Voto. Conforme previsto no manual, Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, na seção referente ao manual das Regras e Procedimentos ANBIMA para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02, do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE ÚNICA. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://quatainvestimentos.com.br/>).

3.13.1 Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo Descritivo, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e os Cotistas. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo Quinto.

3.14. A aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo será irrevogável e irretroatável, com a transferência para o Fundo, em caráter definitivo de todos os direitos, principais e acessórios, a estes inerentes, inclusive garantias reais e fidejussórias, se houver.

## **CAPÍTULO QUARTO – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE**

4.1 CrITÉrios de Elegibilidade. A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam aos seguintes critérios de elegibilidade: (i) os Sacados dos Direitos Creditórios devem ser pessoas físicas ou jurídicas regularmente inscritas no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, respectivamente.

4.1.1 O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe Única pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado exclusivamente pela Gestora, ou terceiro contratado por esta, previamente a cada cessão.

4.1.2 Observados os termos e as condições deste Anexo Descritivo e do Regulamento, a verificação pela Gestora, ou terceiro contratado por esta, do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva para cada um dos Direitos Creditórios cedidos, analisados de forma individual.

4.2 Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora, ou terceiro contratado por esta, será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados.

4.2.1 A Classe única adquirirá apenas Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade aplicáveis, verificados nas respectivas datas de aquisição, nos termos deste Anexo Descritivo.

4.2.2 Somente poderão ser objeto de cessão entre os Cedentes e o Fundo, Direitos Creditórios que atendam na Data de Aquisição, cumulativamente, às condições de cessão (“Condições de Cessão”), conforme previsto nos itens I a IV abaixo, cujo atendimento será validado pela Gestora e atestado à Administradora por declaração que constará em cada termo de Cessão:

I – decorram de operações de titularidade dos Cedentes nos segmentos industrial, comercial, agropecuário, financeiro, imobiliário e de prestação de serviços;

II – devem ser representados pelos Documentos Comprobatórios;

III – os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão pelos Cedentes deverão decorrer de Oferta de Direitos Creditórios de Cedentes que estejam na condição de Cedente Cadastrado perante a Gestora; e

IV – os Direitos Creditórios a serem oferecidos à cessão deverão estar amparados pelos respectivos Documentos Representativos de Crédito.

4.3 Inobservância dos Critérios de Elegibilidade ou das Condições de Cessão. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade ou Condições de Cessão acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe Única, não haverá, por parte dos Cotistas, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios / o Custodiante dos Ativos Financeiros ou o Agente de Cobrança, salvo na existência de comprovada culpa, má-fé ou dolo das partes.

4.4 Verificação do Lastro dos Direitos Creditórios. A verificação dos Documentos Comprobatórios será realizada pela Gestora.

4.5 Cadastro de Cedentes. Para que possam ofertar Direitos Creditórios, os Cedentes deverão ser previamente cadastrados pela Administradora que após realizar os respectivos cadastros e verificações de poderes dos representantes dos Cedentes, enviará o Contrato de Cessão. Para que tenha seu cadastro aprovado pela Administradora, cada Cedente deverá atender no momento da cessão dos Direitos Creditórios, cumulativamente, aos seguintes requisitos (“Requisitos Aplicáveis aos Cedentes”):

I – as Cedentes encaminharão à Gestora as informações a respeito dos Direitos Creditórios que pretendem ceder, juntamente com os Documentos Comprobatórios, dos quais deverá constar a relação dos Direitos Creditórios ofertados para aquisição pelo Fundo, o valor de face dos mesmos, as datas dos seus vencimentos e os dados dos Sacados; e

II – no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do respectivo exercício social, entregar à Administradora cópia do balanço anual relativo ao último exercício.

4.5.1 O cadastro de cada Cedente deverá ser atualizado pela Administradora anualmente, ao final de cada exercício social. Adicionalmente à atualização anual, a Gestora e a Administradora poderão solicitar, a qualquer tempo e a seu exclusivo critério, a substituição de quaisquer documentos ou ainda a entrega de documentos adicionais que julgue necessários para a aprovação ou atualizações do cadastro do Cedente.

4.5.2 A verificação do cumprimento dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes será de responsabilidade da Gestora. Por tal razão, a Gestora deverá, sempre que identificar o não cumprimento de qualquer dos Requisitos Aplicáveis aos Cedentes, descredenciar o Cedente da qualidade de Cedente cadastrado, fato que impedirá que o Cedente descadastrado realize novas ofertas de Direitos Creditórios enquanto perdurarem as irregularidades, o que deverá ser imediatamente comunicado, por escrito, à Administradora.

4.5.3 Em caso de descredenciamento do Cedente, conforme estabelecido acima, a Administradora deverá notificar os cotistas a respeito da situação. Adicionalmente, verificará se haverá ou não a necessidade de Assembleia Especial.

## **CAPÍTULO QUINTO - FATORES DE RISCO**

5.1 A carteira da Classe Única e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, os prestadores de serviço contratados, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer

depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios adquiridos e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do pagamento de remuneração ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

## 5.2. Risco de Mercado

- (i) Efeitos da política econômica do Governo Federal – O Fundo, seus ativos, as Cedentes e os Sacados estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem, entre outros, controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior. O negócio, a condição financeira e os resultados das Cedentes, o setor econômico específico em que atuam, os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como a originação e o pagamento dos Direitos Creditórios poderão ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por (a) flutuações das taxas de câmbio; (b) alterações na inflação; (c) alterações das taxas de juros; (d) alterações na política fiscal; e (e) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil ou os mercados internacionais. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados das Cedentes, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Sacados. Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações de mercado especiais ou, ainda, eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados de capitais e/ou financeiros, brasileiros e/ou internacionais, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em oscilações inesperadas no valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo e/ou em perda de rendimentos das Cotas. Tais oscilações também poderão ocorrer como consequência de eventos relacionados aos emissores dos Ativos Financeiros e em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos independentemente da ocorrência de mudanças no contexto macroeconômico. Ademais, determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores, de mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Dessa forma, as oscilações e restrições acima referidas podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e, conseqüentemente, a rentabilidade das Cotas.

- (ii) Flutuação de preços dos Ativos Financeiros – Os preços e a rentabilidade dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo poderão flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações na política de crédito, econômica e fiscal, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. As variações de preços dos ativos do Fundo poderão ocorrer também em função das alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas nos contextos econômico e/ou político nacional e internacional. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade desses ativos que integram a carteira do Fundo seja avaliada por valores inferiores ao da emissão ou da contabilização inicial, levando à redução do patrimônio do Fundo e, conseqüentemente, a prejuízos por parte dos Cotistas.
  
- (iii) Descasamento de taxas de juros - Ocorrendo mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderá eventualmente ocorrer descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pelo Fundo, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.
  
- (iv) Riscos externos - O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira e alteração na política monetária.

### 5.3. Risco de Crédito

- (i) Risco de crédito e de concentração em um único Sacado ou coobrigado - Como o Fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios cedidos ao Fundo devidos por um único Sacado ou coobrigado, conforme a dispensa de cumprimento do requisito previstos nos parágrafos 3º e 7º do Artigo 45 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, o Fundo dependerá da solvência deste Sacado ou coobrigado para sua continuidade e distribuição de rendimentos aos Cotistas. A solvência dos Sacados poderá ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico, o que poderá afetar adversamente os resultados do Fundo, em razão do não recebimento de valores relativos aos Direitos Creditórios que compõem sua carteira. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira do Fundo, como por exemplo Direitos Creditórios inadimplidos, a valorização dos investimentos do Fundo, e conseqüentemente, das Cotas, estará diretamente associada aos resultados dos esforços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos. Ainda que a Administradora e a Gestora possuam sistema de gerenciamento de risco, não há como eliminar a possibilidade de perdas significativas para o Fundo e para os

Cotistas decorrentes destes Direitos Creditórios inadimplidos e/ou devidos por um único Sacado ou coobrigado.

O Fundo, a Administradora, a Gestora, o Agente de Cobrança e o Custodiante não assumem qualquer responsabilidade pela recuperação dos Direitos Creditórios inadimplidos ou pela solvência do(s) Sacado(s) e/ou coobrigados. O Fundo somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelo(s) Sacado(s) e/ou coobrigados, e os respectivos valores sejam transferidos ao Fundo, não havendo qualquer garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente na forma estabelecida neste Regulamento. Nessas hipóteses, não será devido pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pelo Agente de Cobrança ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

- (ii) Risco de Crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos e não pagos - consiste no risco de os bens e direitos integrantes da carteira do Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Sacados.
- (iii) Risco relativo à discussão jurídica quanto ao crédito - A realização dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo poderá depender, considerando a sua respectiva natureza, do êxito final de ações judiciais propostas pelo Fundo, do adimplemento do respectivo Sacado e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados ou de que tais pagamentos serão efetuados na forma e nos valores previstos. O Sacado dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de seu débito alegando, dentre outros argumentos, que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caiba mais recursos, que implique na inexistência, no todo ou em parte, dos respectivos bens e direitos ou na quantificação do crédito em valor insuficiente para o resgate das Cotas. Ademais, o Fundo poderá adquirir bens e direitos ainda sujeitos a discussão judicial. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao autor e, por conseguinte, tornar inexistente o respectivo Direito Creditório. Qualquer dos eventos acima poderá afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.
- (iv) Ausência de garantias de rentabilidade – As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, da Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. O Fundo, a Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, da Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal, provirão

exclusivamente da carteira do Fundo, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

- (v) Risco de concentração nas Cedentes - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação do Fundo terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações em uma única ou em poucas Cedentes, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.
- (vi) Risco de concentração em Ativos Financeiros – É permitido ao Fundo manter até 50% (cinquenta por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, o Fundo poderá sofrer perda patrimonial significativa, o que poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

#### 5.4. Risco de Cobrança

- (i) Risco decorrente da Política de Cobrança – o Fundo adotará para cada um dos Direitos Creditórios diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pelo Agente de Cobrança, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo vencidos e não pagos.
- (ii) Risco de cobrança extrajudicial e judicial - Tendo em vista que os Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pelo Fundo terão características, processos de origem e políticas de concessão de crédito variados e distintos, o Fundo adotará, para cada um dos Direitos Creditórios ou carteira de Direitos Creditórios específica, diferentes estratégias para a cobrança de Direitos Creditórios inadimplidos. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos serão estabelecidos caso a caso, de acordo com a natureza específica e as condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos ou subscritos pelo Fundo, conforme orientação da Assembleia Geral. Desta forma, não é possível assegurar que todas as estratégias e procedimentos adotados em cada caso garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios adquiridos ou subscritos pelo Fundo. O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de sua carteira. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora, inclusive na

qualidade de Custodiante, a Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos Creditórios inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas.

#### 5.5. Risco de Liquidez

- (i) Falta de liquidez dos Ativos Financeiros - A parcela do patrimônio do Fundo não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderá, eventualmente, afetar os pagamentos de resgate das Cotas.
- (ii) Liquidação antecipada - As Cotas poderão ser resgatadas de acordo com o estabelecido neste Regulamento. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada do Fundo, conforme indicados no item 20 do presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem suas Cotas resgatadas antecipadamente por valores inferiores aos esperados.
- (iii) Insuficiência de recursos no momento da liquidação do Fundo – Caso venha a ser liquidado, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo ainda não ser exigível dos Sacados. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficará condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, se for o caso, e ao pagamento pelos Sacados; (b) à venda dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo a terceiros, com risco de deságio, o que poderá comprometer a rentabilidade do Fundo; ou (c) resgate das Cotas em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderão sofrer prejuízos patrimoniais.
- (iv) Risco de liquidação das Cotas do Fundo com a dação em pagamento de Direitos Creditórios - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação do Fundo, as Cotas poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar e/ou cobrar os valores devidos pelos respectivos Sacados.

- (v) Patrimônio Líquido negativo – Os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.
  
- (vi) Fundo aberto e ausência de negociação no mercado secundário - O Fundo é constituído sob a forma de condomínio aberto, sendo vedada a negociação em mercado secundário. Assim, o Cotista não terá liquidez em seu investimento no Fundo, exceto por ocasião dos resgates, nos termos deste Regulamento.

#### 5.6. Risco de Descontinuidade

- (i) Risco de redução da originação dos Direitos Creditórios - A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas; e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios ao Fundo nos termos do Regulamento. Não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir Direitos Creditórios suficientes para fazer frente à alocação mínima de investimento prevista neste Regulamento. A existência do Fundo, no tempo, dependerá, dentre outras condições, da manutenção dos fluxos de originação e de cessão de Direitos Creditórios pelas Cedentes.
  
- (ii) Risco de fungibilidade - Nos termos dos Contratos de Cessão, caso venham a receber, por qualquer motivo, recursos relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, as Cedentes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta do Fundo em até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes irão repassar tais recursos para a Conta do Fundo na forma estabelecida em tais contratos, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, e a Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes em violação às disposições dos Contratos de Cessão e a este Regulamento.

#### 5.7. Riscos Operacionais

- (i) Risco decorrente de falhas operacionais – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios, dependem da atuação conjunta e coordenada do Custodiante, da Gestora, do Agente de Cobrança e da Administradora. O Fundo poderá sofrer perdas patrimoniais, caso o processo operacional descrito no presente

Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

- (ii) Risco de pré-pagamento - Os Sacados poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Tal situação poderá acarretar o desenquadramento da carteira do Fundo. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Administradora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas poderá ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, e a Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, qualquer multa ou penalidade, a qualquer título.

#### 5.8. Outros Riscos

- (i) Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros - Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos pela regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (“*mark-to-market*”), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo.
- (ii) Bloqueio da conta de titularidade do Fundo – Os recursos referentes à cobrança ordinária e extraordinária dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serão direcionados para a Conta do Fundo, que será mantida junto ao Banco Cobrador. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial do Banco Cobrador ou bloqueios judiciais das contas por qualquer outro motivo, há a possibilidade de os recursos depositados na Conta do Fundo serem bloqueados e somente serem recuperados pelo Fundo por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade do Fundo poderá ser afetada negativamente em razão disso.
- (iii) Risco de questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios – O Fundo está sujeito ao risco de os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento do Fundo; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, na hipótese de liquidação do Fundo ou falência dos respectivos Cedentes ou Sacados. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas

dos respectivos Cedentes ou Sacados e o Patrimônio Líquido poderá ser afetado negativamente.

- (iv) Risco relacionado ao não registro dos Contratos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos – Os Contratos de Cessão e respectivos termos de cessão, se aplicável, não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que caso a Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco ao Fundo em relação a Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pela Cedente a mais de um cessionário. A Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, e a Gestora, inclusive na qualidade de Agente de Cobrança, não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelo Fundo em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo pela falta de registro dos Contratos de Cessão, e respectivos termos de cessão, se aplicável, em cartório de registro de títulos e documentos da sede do Fundo e da Cedente.
- (v) Guarda dos Documentos Comprobatórios – O Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir ao Custodiante o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da validade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.
- (vi) Riscos decorrentes da política de crédito adotada pelas Cedentes - O Fundo está sujeito aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo adotado pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Sacados, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Sacados quando da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados do Fundo não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.
- (vii) Interrupção dos serviços pelos prestadores contratados pelo Fundo - Eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento do Fundo. Isso poderá levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada.
- (viii) Vícios questionáveis – A cessão de Direitos Creditórios, bem como dos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios integrantes da carteira

do Fundo pelos Sacados, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

- (ix) Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Sacados - O Fundo está apto a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pelo Fundo e pela Administradora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Sacados podem não ser previamente identificados pelo Fundo ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo não sejam pagos integralmente pelos respectivos Sacados em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Sacado e a respectiva Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda e as respectivas Cedentes não restituam ao Fundo o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.
- (x) Titularidade dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros - O Fundo é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e suas Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo. Em caso de liquidação do Fundo, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, neste caso, a propriedade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, conforme o caso, será transferida do Fundo para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios e/ou e dos Ativos Financeiros que lhe serão atribuídos por ocasião do resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
- (xi) Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador - O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão da duplicata em papel. Não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a “Lei Uniforme de Genebra” que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

- (xii) *Indefinição quanto à data de recebimento dos Direitos Creditórios:* com relação àqueles Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais, mesmo após já expedida(s) a(s) sentença(s) definitiva(s), o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios poderá levar longo tempo, considerando a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios por parte dos respectivos devedores dos Direitos Creditórios e a eventual dificuldade de satisfação dos créditos por conta do não pagamento espontâneo. O não pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e valores previstos, ou seu pagamento parcial, poderão afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas, inclusive com perda total do valor investido caso o recebimento dos Direitos Creditórios não ocorra ou se dê em valores inferiores ao estimado.
- (xiii) *Demais riscos* - O Fundo está sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, inclusive, mas não limitada à criação de novas restrições legais ou regulatórias que possam afetar adversamente a validade da constituição dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo e da cessão desses, e alteração da política fiscal aplicável ao Fundo, os quais poderão causar prejuízos ao Fundo e aos Cotistas.

## **CAPÍTULO SEXTO – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE**

6.1 A administração e a gestão da carteira da Classe Única serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, no Regulamento, em particular no Capítulo Quarto do Regulamento.

6.2 A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe Única e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a carteira da Classe.

6.3 A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela Classe, inclusive a Entidade Registradora ou o Custodiante dos Direitos Creditórios, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação dos Documentos Comprobatórios, conforme previsto no Capítulo Sétimo deste Anexo Descritivo.

6.4 A Administradora e a Gestora, conjuntamente, cada qual na sua esfera de atuação, devem adotar as políticas, procedimentos e controles internos, contendo no mínimo

os requisitos precisos nos incisos do § 1º do artigo 92 da Resolução CVM 175/22, necessários para que a liquidez da carteira de ativos seja compatível com:

- (i) os prazos previstos neste Regulamento para pagamento dos pedidos de resgate;  
e
- (ii) o cumprimento das obrigações da Classe Única.

6.5 Agência Classificadora de Risco. A Gestora será responsável, caso aplicável, por contratar agência classificadora de risco para emissão de relatório de classificação de risco das Cotas.

6.6 Vedações Aplicáveis à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios. É vedado à Administradora, à Gestora e ao Custodiante dos Direitos Creditórios ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder / endossar ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe Única, observadas as ressalvas do § 1º do artigo 42 da Resolução CVM 175/22.

6.7 Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária, escrituração de cotas e remuneração dos prestadores de serviço contratados pela Administradora. A Taxa de Administração terá a seguinte composição ("Taxa de Administração"):

0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

6.7.1 A Taxa de Administração será reajustada anualmente, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), acumulado no ano anterior ou pelo índice que venha a substituí-lo.

6.8 Taxa de Gestão: O Fundo é isento de Taxa de Gestão, ou seja, pela prestação dos serviços de gestão de carteira da Classe Única, não será devida remuneração pelo Fundo à Gestora ("Taxa de Gestão"):

6.8.1. A taxa mínima mensal acima será reajustada anualmente, todo mês de janeiro, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), acumulado no ano anterior ou pelo índice que venha a substituí-lo.

6.9 Taxa de Custódia: Pela prestação de serviços de custódia dos Direitos Creditórios da Classe Única e dos ativos financeiros da Classe Única, será devida remuneração equivalente à ("Taxa de Custódia"):

0,03% (três centésimos por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observada a remuneração mínima mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor já englobado na Taxa de Administração.

6.9.1. A Taxa de Custódia será reajustada anualmente, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), acumulado no ano anterior ou pelo índice que venha a substituí-lo.

6.10 As remunerações descritas nos Artigos 6.7 e 6.9 acima serão pagas mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

6.11 Pagamento de Parcela da Taxa de Administração e Taxa de Gestão aos Prestadores de Serviço do Fundo. A Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados por elas, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão devidas.

6.12 Taxa de Performance. Não será devida taxa de performance (“Taxa de Performance”).

6.13 Taxas Adicionais. Não serão cobradas dos Cotistas taxas de ingresso ou de saída.

6.14.. Taxa Máxima de Distribuição de cotas, Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Anexo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160.

## **CAPÍTULO SÉTIMO – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO**

7.1 Custódia dos Ativos Financeiros da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Ativos Financeiros da Classe Única serão exercidos pela Administradora.

7.2 Custódia dos Direitos Creditórios da Classe Única. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios serão exercidos pelo Custodiante dos Direitos Creditórios.

7.3 Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar o Agente de Cobrança para realizar atividades relacionadas à localização e cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos,

observadas as disposições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do contrato de cobrança, a ser formalizado, se o caso de contratação de Agente de Cobrança (“Contrato de Cobrança”).

7.4 Atribuições do Agente de Cobrança. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no Contrato de Cobrança, o Agente de Cobrança é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) observar rigorosamente a política de crédito, originação e cobrança da Classe Única;
- (ii) manter controles e registros que permitam a identificação segura de todas as operações de cobrança de sua responsabilidade;
- (iii) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar os prestadores de serviço que venham a ser contratados para os procedimentos de cobrança e execução judicial de Direitos Creditórios Inadimplidos, inclusive responsabilizando-se por prover-lhes as informações necessárias para a efetiva cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, sendo que referida contratação deverá ser imediatamente comunicada ao Fundo e à Gestora;
- (iv) providenciar, em auxílio ao Administradora, a emissão dos boletos de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, conforme o caso, que deverão indicar como destino dos pagamentos realizados a conta de titularidade do Fundo;
- (v) implementar os estímulos de cobrança e a estrutura para cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios;
- (vi) encaminhar à Gestora, mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente subsequente ao mês de referência, o relatório de cobrança e monitoramento; e
- (vii) verificar os valores creditados na conta de titularidade do Fundo em relação ao pagamento dos Direitos Creditórios, auxiliando o Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios nas atividades de conciliação e baixa dos respectivos Direitos Creditórios, através dos arquivos de baixa, em formato previamente acordado com o Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios, ao Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios, sem prejuízo das atividades e responsabilidade de conciliação do Administradora / Custodiante dos Direitos Creditórios.

7.5 Quaisquer despesas relativas à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos serão suportadas pelo Agente de Cobrança, inclusive honorários advocatícios e despesas correlatas, tais como custas e despesas processuais (perícias, laudo técnico, preparo de recursos etc), podendo tais custos serem atribuídos aos Cedentes em cada contrato de

cobrança a serem celebrados entre estes e o Fundo, conforme o caso. O Fundo poderá reembolsar as respectivas despesas desde que aprovadas em Assembleia Geral de Cotistas (AGC) e em atendimento ao contrato estabelecido entre Fundo e Agente de Cobrança.

7.6 Consultor Especializado. A Gestora poderá contratar Consultor Especializado para realizar atividades relacionadas à análise, seleção, aquisição e substituição dos Direitos Creditórios que compõem a carteira de Direitos Creditórios, observadas as disposições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e do contrato de consultoria, a ser formalizado, se o caso de contratação de Consultor Especializado ("Contrato de Consultoria").

7.7. Atribuições do Consultor Especializado. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios à Gestora;
- (ii) auxiliar no acompanhamento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira da Classe Única;
- (iii) recomendar à Gestora a alienação, a cessão, a permuta ou qualquer outra forma de transferência dos Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe Única;
- (iv) a qualquer tempo, mediante solicitação prévia, disponibilizar à Administradora e à Gestora os documentos e informações pertinentes aos Direitos Creditórios e;
- (v) confirmar que cada um dos Direitos Creditórios observa integralmente os Critérios de Elegibilidade.

## **CAPÍTULO OITAVO – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS**

8.1. Recebimento dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na conta de titularidade do Fundo.

8.2. Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Os Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos serão objeto de cobrança pela Gestora, em nome do Fundo, diretamente ou mediante a contratação dos Cedentes e/ou de terceiros qualificados, em observância aos procedimentos descritos ao longo deste Regulamento e nas políticas anexas.

## **CAPÍTULO NONO – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA**

- 9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe Única equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe Única (“Patrimônio Líquido”).
- 9.2. Critério de Avaliação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente, pela Gestora, com base na taxa interna de retorno estimada dos respectivos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.
  - 9.2.1. Caso, a qualquer momento, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.
  - 9.2.2. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 9.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.
- 9.3. Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (<https://www.brtrust.com.br>).
- 9.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, prevista no anexo a este Regulamento, também disponível em seu site (<https://www.brtrust.com.br>).
- 9.5. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo Nono e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo Descritivo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira. Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o

preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse do Fundo, da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

## **CAPÍTULO DÉCIMO - CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

- 10.1. Cotas da Classe Única. As Cotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio.
- 10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na Data da Integralização Inicial.
- 10.1.2. Distribuição Parcial. Exceto se disposto de forma contrária no ato de deliberação de emissão de Cotas da Classe Única, será admitida a colocação parcial das Cotas da Classe Única. Caso o montante mínimo não seja alcançado na respectiva distribuição, a Administradora deverá observar a regulamentação em vigor.
- 10.1.3. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome de seus respectivos Cotistas.
- 10.1.4. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva classe ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo anexo ao apêndice ou no boletim de subscrição.
- 10.1.4.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional. Não serão admitidas integralizações de Cotas do Fundo em Direitos Creditórios.
- 10.1.4.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.
- 10.1.4.3. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.
- 10.1.5. Conclusão do Investimento em Cotas. Os investimentos nas Cotas serão considerados como tendo sido concluídos somente após os recursos estarem disponíveis na conta de titularidade do Fundo e terem sido integralizados na forma estabelecida no respectivo boletim de subscrição.
- 10.1.6. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe Única, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua

concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.1.7. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição (que também será assinado pela Administradora em nome do Fundo), contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** assinará a declaração de Investidor Qualificado.

10.1.8. Integralização das Cotas. As Cotas serão integralizadas na data da primeira integralização de Cotas e/ou na data de primeira integralização das Cotas, conforme aplicável, pelo respectivo valor unitário previsto no Artigo 10.1.1. acima, na Data de Integralização Inicial, e, após tal data, pelo valor unitário atualizado.

10.1.8.1. Após a Data de Integralização Inicial, os valores unitários das Cotas serão calculados nos termos do Capítulo Quinze.

10.1.8.2. Negociação das Cotas. As Cotas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto diante das seguintes hipóteses, previstas no artigo 16 da Resolução CVM 175/22:

- (i) decisão judicial ou arbitral;
- (ii) operações de cessão fiduciária;
- (iii) execução de garantia;
- (iv) sucessão universal;
- (v) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- (vi) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- (vii) transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência;

- (viii) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- (ix) integralização de Cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas Cotas foram integralizadas; e
- (x) resgate de Cotas em Cotas de outras classes, passando assim essas últimas Cotas à propriedade do investidor cujas Cotas foram resgatadas.

10.1.9. Em qualquer caso de transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Profissional.

10.1.9.1. As Cotas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto se mediante a prévia autorização dos Cotistas detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas Subordinadas Juniores em circulação.

10.1.9.2. Em qualquer caso de negociação ou transferência das Cotas, o adquirente (a) assinará Termo de Adesão; e (b) declarará, por escrito, entre outros, ser Investidor Qualificado.

10.1.9.3. Cada Cotista é responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

10.1.10. Novas Emissões de Cotas. Nos termos do §2º, do artigo 20, e do §2º, inciso VII, do artigo 48 da Resolução CVM 175/22, a Gestora poderá, por ato próprio, decidir pela emissão adicional de Cotas, nos termos previstos no Regulamento e neste Anexo Descritivo, não estando sujeita a deliberação e aprovação em Assembleia Especial.

10.1.10.1. Valor da Cota para Novas Emissões. Na emissão de novas Cotas, será utilizado o valor da Cota (a) em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente de titularidade do Fundo.

10.2. Patrimônio Líquido. O Patrimônio Líquido está previsto no Artigo 9.1 deste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO ONZE – RESERVA DE DESPESAS**

11.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 13.3 abaixo, a Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única (“Reserva de Despesas”), por conta e ordem deste, desde a Data de Início da Classe Única até a liquidação da Classe Única. A Reserva de Despesas será

determinada pela Gestora na Data de Início da Classe Única ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

- 11.1.1. Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições do Regulamento e deste Anexo Descritivo.

## **CAPÍTULO DOZE – RESGATE DAS COTAS**

12.1. Para fins de resgate, as Cotas terão seu valor atualizado diariamente, a cada dia útil, e respeitarão o disposto neste Anexo Descritivo.

12.2. Os Cotistas poderão solicitar, a qualquer tempo, o resgate das Cotas de sua titularidade, por meio de correspondência eletrônica encaminhada à Administradora ou à Gestora.

12.2.1. O resgate de Cotas do Fundo obedece às seguintes regras:

- (i) o Cotista deve formalizar, através de correspondência eletrônica, à Administradora e à Gestora a sua intenção de resgatar Cotas do Fundo;
- (ii) caso a data de solicitação do resgate pelo Cotista não seja um dia útil, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
- (iii) a solicitação de resgate será considerada válida para o mesmo dia se solicitadas pelo Cotista até as 15:00 (quinze horas). Após este horário, a solicitação de resgate será considerada como recebida no primeiro dia útil subsequente;
- (iv) o valor de resgate das Cotas do Fundo é o valor de fechamento da Cota do dia útil anterior ao pagamento do resgate;
- (v) a solicitação mínima de resgate é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- (vi) o valor líquido do resgate das Cotas será creditado ao Cotista que o tiver solicitado em 5 (cinco) dias após a respectiva data de solicitação do resgate (cada uma, uma “Data de Resgate”);
- (vii) o resgate de Cotas do Fundo poderá ser efetuado com documento de ordem de crédito (DOC/TED) ou com outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, à escolha da Administradora, correndo os custos correspondentes às tarifas de serviço bancário por conta do Cotista;

- 12.3. Não será admitida a solicitação de resgate de Cotas desde a data do envio da convocação para Assembleia Geral em que conste da ordem do dia a liquidação do Fundo, até a ocorrência da Assembleia Geral que delibere definitivamente sobre o tema, ressalvados os casos de resgate de Cotas previamente agendados antes da referida convocação.
- 12.4. Caso no último Dia Útil do prazo para resgate das Cotas indicado na alínea (vi) do item 12.2.1 acima, as Cotas, objeto de solicitação de resgate, não tenham sido resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional, o Fundo interromperá a aquisição de novos ativos até que as referidas Cotas tenham sido integralmente resgatadas mediante pagamento em moeda corrente nacional.
- 12.4.1. Exclusivamente nas hipóteses de liquidação antecipada do Fundo, e se, no último dia útil anterior à Data de Resgate, o Fundo não detiver recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate da totalidade das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, observado o procedimento de dação de Direitos Creditórios.
- 12.4.2. Qualquer entrega de Direitos Creditórios nos termos do artigo acima será realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando o número de Cotas detido por cada Cotista na ocasião e observados os procedimentos conforme Capítulo.
- 12.5. Os Cotistas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo o pagamento do resgate de suas respectivas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Anexo Descritivo.
- 12.6. O Fundo não efetuará aplicações e resgates em sábados, domingos ou feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça da Administradora, ocasião em que o evento (aplicação ou resgate) ocorrerá no primeiro Dia Útil subsequente.

### **CAPÍTULO TREZE – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

- 13.1. As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo Quinze. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do presente Anexo Descritivo, o valor da Cota será o do encerramento do Dia Útil imediatamente anterior.

- 13.2. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração das Cotas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.
- 13.3. Em cada Dia Útil a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta de titularidade do Fundo, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira na seguinte ordem, conforme aplicável:
- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe Única previstos no Capítulo Quinze;
  - (ii) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas;
  - (iii) aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros;
  - (iv) em caso de liquidação do Fundo ou de um Evento de Liquidação Antecipada, formação de reserva para pagamento das despesas relacionadas à liquidação do Fundo, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades e;
  - (v) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas.

## **CAPÍTULO QUINZE – EVENTOS DE AVALIAÇÃO**

- 14.1. Caracterizam eventos de avaliação da Classe Única, as seguintes hipóteses (“Eventos de Avaliação”):
- (i) inobservância, pela Gestora, dos deveres e das obrigações previstos neste Regulamento que não constituam um Evento de Liquidação, que a Administradora tome conhecimento, desde que, se notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da referida notificação;
  - (ii) desenquadramento do Fundo com relação à observância, a qualquer momento, dos limites de concentração e diversificação estabelecidos neste Anexo Descritivo e no Regulamento;
  - (iii) resgate de Cotas em desacordo com o disposto neste Regulamento;

(iv) caso a carteira do Fundo deixe de estar enquadrada ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios conforme determinado neste Anexo Descritivo, por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

(v) aquisição, pelo Fundo, de Direitos Creditórios em desacordo com o Critério de Elegibilidade.

14.1.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora deverá **(a)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

14.1.2. Caso a Assembleia Especial referida no Artigo cima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos previstos no Artigo 15.1 abaixo.

14.1.3. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe Única reiniciará o processo de aquisição de novos Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

## **CAPÍTULO DEZESSEIS – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

15.1. Eventos de Liquidação. Caracterizam eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe Única, a ser deliberada em Assembleia Especial (“Eventos de Liquidação”):

(i) se a Classe Única mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outra classe de investimento em direitos creditórios;

(ii) a ocorrência de eventos que prejudiquem ou impossibilitem as atividades da Classe Única, assim entendidos aqueles que afetem substancialmente a origem e/ou a cessão de Direitos Creditórios em montante suficiente para assegurar ao percentual mínimo de alocação em Direitos Creditórios, a partir do 90º (nonagésimo) dia;

(iii) extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos neste Anexo Descritivo para o cálculo do valor das Cotas, por prazo superior a 20 (vinte) dias úteis consecutivos ou a 60 (sessenta) dias úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento, desde que os Cotistas reunidos em Assembleia Geral ou Assembleia Especial não cheguem a um consenso para definir um novo índice ou parâmetro.

- (iv) a deliberação em Assembleia Geral ou Assembleia Especial de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;
- (v) renúncia da Gestora, sem a assunção das funções da Gestora por uma nova instituição;
- (vi) renúncia ou destituição da Administradora, sem a assunção das funções da Administradora por uma nova instituição, nos termos definidos neste Regulamento
- (vii) determinação da CVM, observada a Resolução CVM 175/22 e o Anexo Normativo II; e
- (viii) caso seja declarada a insolvência da Classe Única, nos termos do Código Civil Brasileiro.

15.1.1. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá **(i)** suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(ii)** convocar imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única.

15.1.2. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 15.1.1 acima, os Cotistas poderão optar, observado o quórum estabelecido no Capítulo Vinte, por não liquidar antecipadamente a Classe Única.

15.1.3. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 15.1.1 acima **(i)** não for instalada por falta de quórum; ou **(ii)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe Única.

15.2. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação e a Assembleia Especial deliberar pela não liquidação antecipada da Classe Única, o resgate antecipado de suas Cotas, conforme instruções a serem definidas pela própria Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela não liquidação antecipada, que não poderá estabelecer prazo superior a 90 (noventa) dias para efetuação de tal resgate. Se as instruções específicas para o resgate não forem deliberadas em Assembleia Especial, os Cotistas Dissidentes poderão requerer o resgate em até 30 (trinta) dias contados da data da realização da referida assembleia, pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento, calculado na forma deste Anexo Descritivo.

15.3. Na hipótese descrita no parágrafo anterior, caso a Classe Única não tenha recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento integral do resgate de

Cotas aos Cotistas Dissidentes no prazo mencionado acima, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio líquido da Classe Única serão prioritariamente alocados para o pagamento de resgate aos Cotistas Dissidentes, de forma pro rateada e mediante a observância de igualdade de condições entre os Cotistas Dissidentes, observado que não será admitido o fracionamento das Cotas para tais fins. Caso seja necessário, os Cotistas Dissidentes reunir-se-ão em Assembleia Especial para aprovar o pagamento do resgate de suas Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

- 15.4. Na hipótese de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação ou Eventos de Avaliação e a Assembleia Especial competente deliberar pela liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas da Classe Única serão resgatadas, dentro de até 90 (noventa) dias contados da data de realização da referida Assembleia Geral de Cotistas (“Prazo para Resgate Antecipado”), pelo valor da Cota do dia útil imediatamente anterior ao dia do pagamento.
- 15.5. Ocorrendo um Evento de Liquidação da Classe Única, não havendo disponibilidade de recursos, os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios constantes da carteira da Classe Única como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, exceto se alguns dos Cotistas não puder deter diretamente Direitos Creditórios, em virtude de restrições legais e/ ou regulatórias.
  - 15.5.1. após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe Única, todas as disponibilidades da Classe Única e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo Descritivo, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.
- 15.6. Na hipótese da Assembleia Especial não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros para fins de pagamento de resgate das Cotas, ou havendo Cotistas que não possam deter diretamente Direitos Creditórios em virtude de restrições legais e/ ou regulatórias, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo Descritivo, ficando autorizado a liquidar a Classe Única perante as autoridades competentes.
- 15.7. A Administradora deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros,

na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

## **CAPÍTULO DEZESSETE - DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE**

16.1. São aquelas especificadas no Capítulo Oitavo do Regulamento.

## **CAPÍTULO DEZOITO - ASSEMBLEIA ESPECIAL**

17.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo Descritivo, por contar apenas com Classe Única de Cotas. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas:

(i) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM pela Administradora, as contas do Fundo (em benefício da Classe Única) e deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, nos termos do artigo 71 da Resolução CVM 175/22;

(ii) deliberar sobre a substituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante dos Direitos Creditórios, do Custodiante dos Ativos Financeiros;

(iii) deliberar sobre cobrança de Taxa de Performance, ou sobre elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa Máxima de Custódia dos Direitos Creditórios, da Taxa Máxima de Custódia dos Ativos Financeiros, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;

(iv) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, transformação ou prorrogação da Classe Única;

(v) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;

(vi) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação;

(vii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, exceto na ocorrência de um Evento de Liquidação, ou a alteração do Prazo de Duração da Classe Única;

(viii) deliberar sobre o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe Única de Cotas;

(ix) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;

(x) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previsto neste Capítulo Vinte;

- (xi) alterar os procedimentos de resgate das Cotas, conforme previstos nos Capítulos Treze e Quatorze;
- (xii) alterar a Política de Investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo Terceiro;
- (xiii) alterar a Reserva de Despesas;
- (xiv) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial previstas no Artigo 9.2 do Regulamento;
- (xv) alterar o presente Anexo Descritivo, salvo pelas hipóteses específicas de alteração mencionadas nos demais incisos deste Artigo 17.1, as quais se submetem a quóruns de deliberação específico;
- (xvi) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo Dezesesseis acima;
- (xvii) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe tratado no item (xv) acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo **Error! Reference source not found.** acima;
- (xviii) deliberar sobre a emissão de novas séries e/ou subclasses de Cotas, ressalvada a hipótese de emissão pela Gestora, nos termos previsto neste Anexo Descritivo; e
- (xix) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.

17.1.1. Na hipótese prevista no item (iv) do Artigo 17.1 acima, salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Especial, as alterações neste Anexo Descritivo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso de Cotas dos Cotistas dissidentes.

17.1.2. Conforme o disposto no artigo 50, inciso I, da Resolução CVM 175/22, com relação às matérias a seguir, apenas a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, e após a disponibilização do resumo de que trata o artigo 79 da Resolução CVM 175/22: aumento ou alteração do cálculo das Taxas de Administração, de Taxa de Gestão, Taxa Máxima de Distribuição; b) alteração da Política de Investimento; c) mudança nas condições de resgate; ou d) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete alteração, para os Cotistas envolvidos, das condições elencadas nos itens anteriores.

17.2. Alteração do Anexo Descritivo independentemente de Assembleia Especial. O presente Anexo Descritivo pode ser alterado independentemente de realização de Assembleia

Especial nas hipóteses previstas no Artigo 9.2 do Regulamento, devendo ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a divulgação do fato ao Cotista, por meio eletrônico endereçado a cada Cotista.

17.3. Convocação da Assembleia Especial. A convocação da Assembleia Especial deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

17.3.1. A convocação da Assembleia Especial deve enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Especial.

17.3.2. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia Especial será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

17.3.3. A convocação da Assembleia Especial deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio da mensagem eletrônica a cada Cotista, observado o disposto no presente Anexo Descritivo e no Regulamento.

17.3.4. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Especial, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia Especial ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

17.3.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecerem todos os Cotistas

17.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante dos Direitos Creditórios, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenham no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, nos termos da legislação em vigor, podem convocar, a qualquer tempo, Assembleia Especial para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe Única ou da comunhão de Cotistas.

17.4.1. O pedido de convocação de Assembleia Especial, quando realizado pela Gestora, pelo Custodiante dos Direitos Creditórios e/ou por Cotistas, deverá ser direcionado à Administradora, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do

recebimento, convocar a Assembleia Especial, nos termos do §1º, do artigo 73, da Resolução CVM 175/22.

17.5. Representantes Autorizados na Assembleia Especial. Somente podem votar na Assembleia Geral ou na Assembleia Especial os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral e/ou da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

17.6. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

17.7. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada:

(i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

17.7.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

17.7.2. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista.

17.7.3. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Especial, observado o disposto neste Anexo Descritivo e no Regulamento.

17.8. Consulta Formal. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, caso em que os Cotistas terão o prazo de **(i)** 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico; ou **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

17.8.1. O processo de consulta formal a ser realizada nos termos do Artigo 17.8 acima será realizado por meio de correio eletrônico e a aprovação da matéria objeto da consulta

formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo Descritivo.

- 17.9. Direito de Voto dos Cotistas. As Cotas conferem aos seus titulares o direito de votar nas Assembleias Especiais com referência a toda e qualquer matéria objeto de deliberação, sendo que cada Cota legitimará o seu titular a participar com 1 (um) voto.
- 17.10. Quóruns de Instalação e Deliberação. A Assembleia Especial será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas, observado que as deliberações em Assembleia Especial serão tomadas pelo critério da maioria das Cotas em circulação, observado o disposto no Artigo 17.10.1.
- 17.10.1. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 17.1 respeitarão os quóruns de 2/3 (dois terços) das Cotas em circulação.
- 17.11. Divulgação das Decisões da Assembleia Especial. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do fundo pela Administradora ou mensagem eletrônica endereçada a cada Cotista.
- 17.12. Não podem votar na Assembleia Especial os Cotistas que tenham interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe Única no que se refere à matéria em votação, não sendo aplicável a restrição caso o Cotista esteja exercendo seu direito de voto na qualidade de prestador de serviço e, como prestador de serviço, não tenha interesse conflitante em relação à matéria específica, bem como deverão ser observadas as demais restrições de vedação ao direito a voto em Assembleia Geral e Assembleia Especial previstas no artigo 78 da Resolução CVM 175/22.

## **CAPÍTULO DEZENOVE - PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS**

19.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à Classe Única ou aos ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

19.1.1. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento da Classe Única ou aos ativos da carteira deve ser comunicado a todos os Cotistas da Classe Única; informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; divulgado por meio da página da CVM na rede mundial

de computadores; e mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

19.1.2. A Administradora deve fazer as publicações previstas neste Anexo Descritivo sempre na página da Administradora na rede mundial de computadores e qualquer mudança deve ser precedida de aviso aos Cotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo meio utilizado para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

19.2. Divulgação de Informações. A divulgação das informações previstas neste Anexo Descritivo deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora na rede mundial de computadores ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto no Artigo 19.1 deste Anexo Descritivo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

## **CAPÍTULO VINTE - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS**

20.1. Escrituração Contábil e Demonstrações Financeiras. Nos termos dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22, a Classe Única terá escrituração contábil própria. As demonstrações financeiras anuais da Classe Única serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM em conjunto com as demonstrações financeiras gerais do Fundo e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente.

20.2. As demonstrações financeiras da Classe Única serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações financeiras examinadas refletem adequadamente a posição financeira da Classe Única, de acordo com as regras aplicáveis;
- (ii) demonstrações financeiras da Classe Única, contendo a demonstração do resultado, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações financeiras.

20.3. Exercício Social. O exercício social da Classe Única tem duração de um ano e seguirá o exercício social do Fundo, encerrando-se em 30 de novembro de cada ano.

20.4. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações financeiras e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas da Classe Única, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

## **CAPÍTULO VINTE E DOIS - DISPOSIÇÕES GERAIS**

22.1. Para fins do disposto neste Anexo Descritivo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, prestadores os demais prestadores de serviços e os Cotistas.

22.1.1. Todas as comunicações, publicações e divulgações feitas aos Cotistas pela Administradora deverão ser também encaminhadas por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

22.2. Todas as obrigações previstas neste Anexo Descritivo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte dos Cotistas.

## **ANEXO II - POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS**

A Política de Cobrança pode ser segmentada nas seguintes fases: (i) acompanhamento/ monitoramento; (ii) negociação amigável; e (iii) cobrança passiva; cobrança ativa. A cobrança dos Direitos Creditórios poderá ser iniciada em qualquer uma das fases de acordo com o momento em que os recebíveis se encontrarem.

Cada grupo de devedores assemelhados envolverá a identificação de estratégias de cobrança específicas e a formatação de ações diferenciadas, conforme o número de devedores envolvidos e o grau de contato, a proximidade do relacionamento com o devedor.

### Procedimentos:

#### *Acompanhamento / Monitoramento:*

Acompanhamento diário da posição de inadimplentes por Cedente e monitoramento de histórico do desempenho dos devedores junto ao Cedente.

#### *Contato Telefônico:*

O contato telefônico é o instrumento central e fundamental do processo de cobrança dos Direitos Creditórios Elegíveis inadimplidos. Através desse procedimento é possível determinar a estratégia de Política de Cobrança a ser adotada para cada devedor. O contato telefônico é utilizado inicialmente na fase de Acompanhamento / Monitoramento.

#### *Avisos:*

Avisos de cobrança enviados ao devedor, sendo o acompanhamento posterior realizado de forma diferenciada conforme as situações abaixo descritas.

I - aviso de Direitos Creditórios vincendos, para devedores que, historicamente:

- alegaram não ter recebido fatura ou cobrança;
- apresentaram, anteriormente, demora no pagamento;
- representem valores significativos e relevantes para o fluxo de caixa da Classe Única.

II- avisos para Direitos Creditórios inadimplidos, sendo:

- 1º aviso – informa o inadimplemento do Direito Creditório, após seu vencimento;
- 2º aviso – informa a data de futuro protesto;
- 3º aviso - informa o protesto do Direito Creditório.

#### *Visitas pessoais:*

As visitas pessoais são utilizadas apenas em situações excepcionais, principalmente para cobranças de valores elevados e no início do relacionamento do devedor junto a Classe Única.

*Empresas de cobrança:*

Quando os demais recursos tiverem sido esgotados, a Classe Única poderá utilizar-se de empresas especializadas em serviços de cobrança.

*Ações judiciais:*

Considerando a morosidade do judiciário, bem como a incerteza da decisão judicial e da recuperação de crédito, as ações judiciais serão evitadas ao máximo pela Classe Única, sendo utilizadas somente após esgotados os recursos amigáveis, sem que haja outra alternativa adequada, e desde que o valor a ser cobrado justifique o ajuizamento da causa.

*Fluxo Operacional de Cobrança Passiva e Cobrança Ativa*

*Cobrança Passiva:*

Realizada pelo Agente Cobrador até a data de vencimento dos títulos. Para que este processo seja possível, será realizado o registro diário das cessões através de arquivo CNAB junto ao Agente Cobrador da Cessão, constando entre outros os dados abaixo:

- Data da cessão;
- Razão social do devedor;
- CNPJ do devedor;
- Endereço completo do devedor;
- Dados Bancários do devedor
- Valor do Direito Creditório;
- Data de vencimento;
- Data de protesto do Direito Creditório.

O Agente Cobrador fica inteiramente responsável por processar os registros em sua base de dados após o envio das informações pela Classe Única e passa a controlar as instruções solicitadas para cada Direito Creditório, mantendo-os atualizados até 30 (trinta) dias após o seu vencimento.

*Cobrança Ativa:*

- Após o prazo de 03 (três) dias úteis do vencimento do título o boleto poderá somente ser pago nas agências do Agente Cobrador;
- Após o prazo de 05 (cinco) dias úteis do vencimento, os títulos são automaticamente protestados pelo Agente Cobrador e enviados ao cartório competente;
- Após o envio da instrução de protesto pelo Agente Cobrador o pagamento do boleto só poderá ser realizado no cartório competente;

- O cartório competente emite e envia ao Agente Cobrador o Instrumento de protesto referente aos títulos protestados; e
- Em caso de pagamento direto na conta da Classe Única, este emite uma carta de anuência, anexando o instrumento de protesto que confirma o recebimento do montante referente ao título protestado.

## **ANEXO III – PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DO LASTRO POR AMOSTRAGEM**

Em vista da significativa quantidade de Direitos Creditórios cedidos a Classe Única e da expressiva diversificação de Devedores dos Direitos Creditórios, é facultado a análise dos Documentos Comprobatórios de Crédito por amostragem, observado o disposto a seguir:

1. a Gestora deve analisar mais próximo da cessão, a documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, por amostragem aleatória simples para a determinação de um intervalo de confiança para a proporção de eventuais falhas; e deverá encaminhar o relatório a Administradora.

2. para a execução da análise da documentação que evidência o lastro dos Direitos Creditórios, a Gestora, sob sua responsabilidade, poderá contratar consultoria especializada para prestar os serviços de análise mais próximo da cessão por amostragem dos Direitos Creditórios, sendo que, neste caso, a Gestora possuirá regras e procedimentos adequados previamente acordados, que lhe permitirá verificar o cumprimento, pela consultoria especializada, da obrigação de validar os direitos creditórios em relação às condições de análise estabelecidas neste Regulamento;

3. a verificação pela Gestora mais próxima da cessão englobará a verificação das (i) Notas Fiscais Eletrônica por meio de suas Chaves de Acesso Eletrônico ou Arquivo Eletrônico, Duplicata eletrônica através de empresa contratada via sistema, contratos e/ou documento equivalente, documento físico ou arquivo eletrônico das Notas de Débito vinculadas. O procedimento indicado neste Anexo será realizado por amostragem, conforme inciso (i) acima eletronicamente por empresa contratada pela Gestora;

4. a Gestora, diretamente ou por meio da Empresa de Auditoria de Lastro, por este contratada, deverá verificar trimestralmente a totalidade dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório Inadimplente e/ou de cada Direito Creditório que tenha sido, a qualquer título, substituído ou cedido pelo Fundo à Cedente e/ou a qualquer de suas Afiliadas no curso do respectivo trimestre, sem prejuízo de sua faculdade de realizar auditorias na sede da respectiva Cedente, caso assim entenda necessário.

### 5. Verificação por Amostragem – Metodologia

5.1. No âmbito das verificações a serem realizadas por amostragem, a determinação da respectiva amostra (quando aplicável) se dará pela fórmula abaixo:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Sendo certo que, se o resultado da fórmula acima não for um número inteiro, o tamanho da amostra  $n$  será o número inteiro imediatamente superior (arredondamento para cima), e considerando:

$n$  = tamanho da amostra;

$N$  = número de Itens sendo testados;

$z$  = *critical score*: [1.64485363, que é inverso da função Distribuição Acumulada Normal (0;1) referente a 95% (noventa e cinco por cento);]

$p$  = estimativa potencial da proporção sendo avaliada: [5% (cinco cento)]; e

$ME$  = erro médio: [1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)].

A fórmula acima é definida como fórmula para amostragem em distribuições hipergeométricas, (amostragem em populações finitas ou pequenas).

Itens são os documentos e ou arquivos que venham a ser verificados por meio dos procedimentos estipulados neste Anexo ("Itens").

- 5.2. A determinação dos  $n$  Itens a serem verificados será realizada por meio do procedimento descrito abaixo:
- 5.3. caso a amostragem não seja aplicável,  $n$  e  $N$  serão iguais, ou seja, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados; e
- 5.4. caso a amostragem seja aplicável:
  - 5.4.1. primeiramente, os Itens serão numeradas de 1 a  $N$ ;
  - 5.4.2. para determinar o 1ª (primeiro) Item componente da amostra, será gerado um número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$  – o 1ª (primeiro) Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em 5.4.1 acima; e
  - 5.4.3. para determinar o  $i$ -ésima ( $i$  variando de 2 a  $n$ ) Item componente da amostra, será gerado um novo número aleatório dentro do intervalo de 1 a  $N$  – o  $i$ -ésima Item da amostra será a correspondente a tal número aleatório na numeração estabelecida em 5.4.1 acima; caso referido Item já faça parte da amostra, será escolhida o próximo Item da lista (de acordo com a ordenação numérica estabelecida em 5.4.1 acima, considerando, ainda, que, caso o Item em questão seja o de número  $N$ , o próximo da lista será o de número 1), que não faça parte da amostra.

Exemplos:

- (a) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens o correspondente aos Devedores Cedidos inferior a 300 (trezentos):

A verificação não será realizada por amostragem e, portanto, a amostra será composta pela totalidade dos Itens a serem verificados.

- (b) determinação da amostra aplicável a uma verificação de lastro, considerando o número de Itens correspondente aos Devedores Cedidos igual a 100.000 (cem mil):

A verificação será realizada por amostragem, sendo o tamanho da amostra determinado de acordo com o caput do item 6 acima, isto é:

$$n = \frac{100.000 * (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}{(1.5\%)^2 * (100.000 - 1) + (1.64485363)^2 * 5\% * (1 - 5\%)}$$

$$n = 568$$

A determinação dos 568 (quinhentos e sessenta e oito) Itens componentes da amostra (dentre os 100.000 (cem mil) a serem verificados) será realizada nos termos do item 6.1 acima.

- 5.5. No âmbito de cada verificação de Itens que podem ser verificados por amostragem, caso tal verificação seja efetivamente realizada por amostragem, será considerada uma Inconsistência Relevante qualquer situação em que sejam identificadas inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens verificados, considerando-se 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança, caso seja aplicável a verificação por amostragem. Para isto inicialmente uma amostra dos Itens, com tamanho determinado pela fórmula acima, deverá ser gerada. Conforme a escolha dos componentes da fórmula, a margem de erro amostral será de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança. Portanto, uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação inconsistências em pelo menos 5% (cinco por cento) dos Itens utilizados na amostra, de forma que mesmo considerando um erro amostral de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), o percentual de Itens com inconsistência de lastro seria limitado a 5% (cinco por cento), com 95% (noventa e cinco por cento) de intervalo de confiança.

- 5.5.1. Caso a verificação de Itens seja realizada sem amostragem (quantidade de Itens menor ou igual a 600 (seiscentos), uma Inconsistência Relevante corresponderá a uma identificação de inconsistências individuais em pelo menos 5% (cinco por cento) dos documentos verificados.

## 6. Notificação

- 6.1. Na hipótese de identificação de qualquer inconsistência nos termos deste Anexo, a Gestora deverá imediatamente notificar a Cedente para que esta preste os devidos esclarecimentos em até 5 (cinco) dias contados da data do recebimento de tal notificação. Caso durante este prazo (i) os esclarecimentos não sejam prestados ou (ii) os fatores que levaram a identificação e caracterização da inconsistência não sejam sanados de forma a descaracterizar referida inconsistência, a Gestora deverá então considerar que o período de cura foi superado sem que alguma remediação tenha ocorrido e deverá proceder com as medidas cabíveis.

## **ANEXO IV – MINUTA DE SUPLEMENTO DAS COTAS DA CLASSE ÚNICA DE COTAS**

A [=]<sup>a</sup> Emissão de Cotas da Classe Única de Cotas do **TOP SPIN FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE ILIMITADA** emitidas terão as seguintes características:

Quantidade: Serão emitidas até [=] Cotas.

Valor Unitário: R\$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1<sup>a</sup> Integralização, observado o Art. 28 do Anexo Descritivo.

Valor Total: Até R\$ [=]

Forma de Integralização: será à vista, em moeda corrente nacional, conforme previsto no Boletim de Subscrição.

Procedimento de Distribuição: As Cotas serão objeto de oferta na modalidade safe harbor, nos termos do 8º, inciso I, da Resolução CVM nº 160, destinada exclusivamente à aplicação de um único investidor profissional.

Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Suplemento terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

O presente Suplemento constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento.